

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 1.544/2016-PGJ

**ASSUNTO:** Impugnação interposta pela empresa **SOLARES MOTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 06/2016-PGJ

**INTERESSADO:** Procuradoria-Geral de Justiça

**EMENTA:** Edital. Licitação. Pregão Eletrônico. Impugnação Prévia. Registro de Preços para eventual contratação de empresa para aquisição de motocicletas novas. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Mérito Improvido.

01. **A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - Natal/RN - CEP: 59.065-555, por meio de seu Pregoeiro, designado por meio da **PORTARIA n.º 1.646/2015**, de 11 de junho de 2015, publicada no **D.O.E. n.º 13.456**, edição de 12 de junho de 2015, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar n.º 123/2006, pelas Resoluções n.ºs 179/2014-PGJ e 199/2014-PGJ e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993; responde à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta, de forma tempestiva, pela empresa **SOLARES MOTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, encaminhada por e-mail, às fls. 70-74.

02. O edital do presente certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS. NOVAS**

## I - DA ADMISSIBILIDADE

03. Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foi preenchido os pressupostos de admissibilidade, conforme Cláusula Décima Quarta, item 14.1 do Edital, onde assim pronuncia:

### 14 DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**14.1 - Até 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [cpl@mprn.mp.br](mailto:cpl@mprn.mp.br);

04. Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame se daria no dia **21 de março de 2016** e a peça impugnatória foi encaminhada, por e-mail, em **11 de março de 2016**, às fls. 70-74.

## II - DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE

05. Nas razões, para a sustentação do seu pleito, às fls. 72-74, a impugnante **SOLARES MOTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** argumenta, em síntese, que:

1. A - As especificações técnicas mínimas exigidas para as motocicletas tipo ON/OFF ROAD, foram colocadas de maneira a ter somente um ganhador, no caso que não seja reparado as discrepâncias deste edital e frustrando a competitividade do certame.

1. B – Um dos critérios apontados no atual Termo de Referência, item 3, coloca como parâmetro a motocicleta ter, no mínimo, 159 cilindradas. Fazendo seu comparativo, este edital pede que tenha no mínimo 159cc, porém ao fazer o comparativo da moto Yamaha, modelo Crosser 150 E/ED, tem as seguintes especificações dimensionadas pelo fabricante, que atende como referência no mercado como a 150cc da Yamaha. Porém tanto esta, como a dos concorrentes, muito se assemelham em características, porém com algumas poucas diferenças nas condições técnicas e mecânicas, na qual não prejudicam a sua performance.

06. Ao final, pugna pelo acolhimento e provimento da impugnação, a fim de que se corrijam os erros editalícios mencionados pela recorrente.

## III - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

07. A impugnação foi encaminhada ao setor requisitante para análise e pronunciamento, conforme despacho, à fl. 77.

08. Em resposta à impugnação interposta pela empresa **SOLARES MOTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, o Setor de Transportes, à fl. 78, se pronunciou nos seguintes termos:

É mister ressaltar que, aquilo que está sendo exigido expressamente no Termo de Referência, são características mínimas requisitadas. Dessa forma, não há que se falar em “restrição do caráter competitivo”, uma vez que a própria empresa que entrou com a objeção em comento detém, em sua gama de produtos, motocicletas com características superiores às exigências no TR nº 001/2016.

09. Ao final, o Chefe do Setor de Transportes **INDEFERIU** a demanda apresentada pela recorrente opinando pela continuidade do feito.

**IV - DO MÉRITO**

10. Ante os fatos e fundamentados apontados, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecem como tempestivo o pedido de impugnação, por ter sido apresentado no prazo legal; para, no mérito, decidirem por **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do edital e anexos em sua plenitude, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo primeiro do art. 12 da Resolução nº 179/2014-PGJ, além pronunciamento do setor técnico à fl. 78, com a publicização nos sítios **www.mprn.mp.br** e **www.comprasgovernamentais.gov.br**.

Natal/RN, 01 de abril de 2016.

**Jorge Alvares Neto**  
Pregoeiro da PGJ/RN

**Marcos Antônio de Macedo Cardozo**  
Secretário da CPL/PGJ/RN

**Iann Moura de Oliveira da Silva**  
Membro da CPL/PGJ/RN